



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 28 DE MAIO DE 2019.

Estabelece o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS, no âmbito do Município de São José de Ribamar, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Município de São José de Ribamar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (PREFIS) destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Somente serão objeto do PREFIS os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A adesão ao PREFIS se dará mediante termo de declaração espontânea e ensejará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Receita Municipal, inclusive os decorrentes de parcelamento anterior cancelado ou não integralmente quitados.

§ 3º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos tributários de que trata o art. 1º desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento em parcela única até 31 de julho de 2019, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

II - para pagamento em parcela única no período 01 a 31 de agosto de 2019, serão excluídos 90% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

III - para pagamento em parcela única no período 01 a 30 de setembro de 2019, serão excluídos 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

IV - para pagamento em parcela única no período 01 a 31 de outubro de 2019, serão excluídos 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

V - para pagamento em parcela única no período 01 a 30 de novembro de 2019, serão excluídos 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

VI - para pagamento em parcela única no período 01 a 31 de dezembro de 2019, serão excluídos 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 4º Os pagamentos de forma parcelada, com opção até 31 de dezembro de 2019, obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

II - para pagamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

III - para pagamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

IV - para pagamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas, incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 10% (dez por cento).

Art. 5º A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor será atualizado em janeiro de cada exercício, com base na variação da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único. Sobre a parcela paga em atraso incidirão os encargos legais previstos no Art. 785 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), da seguinte forma:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente da atualização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

II – multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da parcela, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) do valor corrigido da parcela, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

Art. 6º A adesão ao PREFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao PREFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo, de declarações de interesse do fisco previstas em lei ou regulamento.

Art. 7º A inclusão no PREFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim na renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 8º O contribuinte será excluído do PREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante; e

III - inadimplência por três parcelas, consecutivas ou alternadas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PREFIS.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PREFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, além do impedimento de efetuar novo parcelamento no PREFIS, compreendendo os mesmos tributos e mesmos fatos geradores.

§ 2º A pessoa física e jurídica excluída do PREFIS poderá reativar o parcelamento anteriormente existente, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa, e se sujeite ao pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida remanescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Art. 9º As datas definidas nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução do PREFIS, estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 04 DE JUNHO DE 2019.



JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Prefeito Municipal